**Comarca de Magé – Regional de Inhomirim – Vara Criminal**

**Juiz:** Orlando Eliazaro Feitosa

**Processo nº:** [0008708-86.2012.8.19.0075](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.075.008654-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO NASCIMENTO, pela prática da seguinte conduta delituosa, nos seguintes termos: ´A partir do ano de 2009, até por volta do mês de fevereiro de 2011, em dia e horário que não se pode precisar, no interior da Lan House localizada no nº 317 da Rua 54, bairro praia de Mauá, nesta comarca, o denunciado JOÃO PAULO, com vontade livre e consciente, recebeu, para si ou para outrem, diretamente e em razão da função de Policial Civil, vantagem indevida consubstanciada na quantia de R$ 100,00 (cem reais) mensais, pagos toda a primeira quinta-feira de cada mês, por DIEGO DA SILVA NESCIMENTO, proprietário do referido comércio. Com efeito, o denunciado JOÃO PAULO, lotado na 66ª DP, compareceu ao comércio da vítima DIEGO, estabelecimento na garagem de sua residência, afirmando ali se encontrar para apurar denúncia anônima de utilização de produtos de origem ilícita naquele local. Ato contínuo, no entanto, ofereceu à vítima serviço de ´segurança´ a ser realizado por ele mesmo, mediante o pagamento das quantias referidas. Em consequência da concordância da vítima DIEGO com os pagamentos solicitados, o denunciado JOÃO PAULO deixou de praticar ato de ofício, qual seja, a efetiva fiscalização da origem dos produtos utilizados na citada Lan House. Em conduta diversa, em quatro ocasiões, a partir do mês de setembro de 2010, em dia e horário que não se pode precisar, no interior da Lan House ANK, localizada no nº 465 da Estrada Real de Mauá, Jardim da Paz, bairro Praia de Mauá, nesta comarca, o denunciado JOÃO PAULO, com vontade livre e consciente, exigiu, para si ou para outrem, diretamente e em razão da função de Policial Civil, vantagem indevida consubstanciada no pagamento mensal da quantia de R$ 100,00 (cem reais), de FABRÍCIO LUÍZ CHUE DE OLIVEIRA, proprietário do referido comércio. De fato, o denunciado JOÃO PAULO, lotado na 66ª DP, ao exigir a vantagem indevida o fez sob a ameaça de encerrar os negócios legais e regulares da vítima FABRÍCIO LUÍZ, afirmando que: ´quem fiscaliza é a polícia civil, então, você vai ter que pagar para nós não te incomodarmos´. Não obstante tal promessa de mal injusto, não obteve sucesso no recebimento das quantias exigidas. Assim agindo, está o denunciado JOÃO PAULO incurso nas penas do artigo 317, § 1º, n/f artigo 71, somadas em concurso material às do artigo 316, caput, por quatro vezes, n/f artigo 71, todos do Código Penal.´ A denúncia de fls.02A/2C veio acompanhada do pedido de prisão preventiva do acusado e instruída com cópias do inquérito 131/2011 da COINPOL de fls. 02/362. Decisão decretando a prisão preventiva do acusado e determinando sua notificação à fl. 363. Pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 320/321, com manifestação contrária do Ministério Público e indeferimento do Juízo. Defesa preliminar às fls. 325/327 e exceção de litispendência às fls. 328/329. Decisão de fls.345 rejeitou a exceção de litispendência e recebeu a denúncia. Resposta a denuncia às fls. 358. Despacho ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência às fls.398. Juntada de cópia da assentada dos autos de nº 0008372-82.2012.8.19.0075, às fls. 404/407, onde consta pedido de liberdade provisória em prol do acusado João Paulo, também réu naquele processo. Parecer ministerial ás fls. 408/411, opinando contrariamente ao pedido e decisão de fls. 412 indeferindo o pleito defensivo. Audiência de Instrução e Julgamento, conforme assentada às fls. 416 e seguintes, ocasião em que o MP e a defesa requereram como prova emprestada a juntada de depoimentos prestados nos autos de nº 0008372-82.2012.8.19.0075. Na oportunidade foram ouvidas duas testemunhas da defesa e por último foi o acusado interrogado, tendo afirmado não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Ainda em audiência a defesa requereu a liberdade provisória do acusado. O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo ás fls. 424. Juntada de cópias dos depoimentos requeridos em audiência ás fls. 426/431 e 435/439. Decisão de fl. 432 concedeu a liberdade provisória ao acusado. Folha de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 440/444, onde constam quatro anotações além do presente processo. O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 445/459 requerendo a procedência do pedido contido na denúncia para condenar o acusado nas penas do artigo 317, § 1º, diversas vezes, n/f do artigo 71, e artigo 316, caput, quatro vezes, n/f do artigo 71, tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal. A defesa técnica, em alegações finais às fls. 466/475, requereu a absolvição do acusado na forma do artigo 386, IV do CPP ou, por absoluta falta de provas, na forma do artigo 386, V do CPP. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 1. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUAÇÃO QUALIFICADA PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA DIEGO DA SILVA NASCIMENTO Com efeito, o conjunto probatório não é contundente e deixa dúvidas quanto à atuação criminosa do réu, no que diz respeito ao cometimento da prática da conduta criminosa prevista no Art. 317, parágrafo primeiro n/f do Art. 71, ambos do Código Penal. A materialidade e autoria do delito não restaram demonstradas pelas provas coligidas aos autos, de modo que é inequívoca a prática delitiva, uma vez que pelo depoimento da vítima Diego da Silva Nascimento, não se pode concluir que o réu, na qualidade de Policial Civil da 66ª DP, cobrasse vantagem patrimonial, para que não fiscalizasse o estabelecimento da vítima. Na verdade, Diego afirma que João Paulo ofereceu seus serviços de segurança para seu estabelecimento, não se identificando como policial, assim como, informou que posteriormente passou a pagar pelo serviço a Heldongil. Ressalto ainda, que Diego se retratou do depoimento prestado na Corregedoria de Polícia, no tocante a ter afirmado que João Paulo teria ido a seu estabelecimento na qualidade de Policial Civil, bem como, que tenha ido até lá para apurar uma irregularidade. Diante disto, o conjunto probatório é frágil no sentido de apontar para João Paulo como autor da conduta de corrupção passiva qualificada em continuação delitiva, devendo se aplicado na presente hipótese o princípio do in dubio pro reo e por consequência a absolvição do acusado. 2. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA FABRICIO LUIS CAHUE DE OLIVEIRA O conjunto probatório não é contundente e deixa dúvidas quanto à atuação criminosa do réu, no que diz respeito ao cometimento da prática da conduta criminosa prevista no Art. 316 do Código Penal (quatro vezes) em continuação delitiva. A materialidade do delito ficou demonstrada pelas provas coligidas aos autos, de modo que é inequívoca a prática delitiva, uma vez que pelo depoimento da vítima Fabricio Luís Cahue de Oliveira é nítido que uma pessoa chamada Paulão se atribuindo a qualidade de policial da 66ª DP, exigiu vantagem indevida, para deixar de fiscalizar a Lan House da vítima. A vítima em seu depoimento narra que: ´(...)que confirma o depoimento prestado na Corregedoria, lido neste ao pela Promotoria, no sentido de que Paulão se identificou como Policial da 66ª DP, devidamente armado e solicitou certa quantia em dinheiro para que funcionasse regularmente sem ser aborrecido; que Paulão disse que quem fazia a fiscalização era a 66ª DP e o depoente teria que colaborar para que pudesse exercer suas atividades normalmente(...)´ Contudo, a autoria não restou devidamente comprovada, uma vez que a vítima em Juízo não reconheceu o acusado, conforme termo de reconhecimento de fl. 429. Assim, não se pode afirmar com precisão que João Paulo Nascimento seja o mesmo Paulão da 66ª DP. Desta forma, existem sérias dúvidas se o réu é o autor da conduta a ele imputada, existindo apenas indícios disto. Diante disto, Assim, não foram produzidas provas suficientes de que o acusado praticou as condutas a ele imputadas na denúncia devendo, portanto, se aplicar na hipótese o princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JOÃO PAULO NASCIMENTO com base no Art. 386, VII do Código de Processo Penal, face à ausência de provas que atestem a prática de conduta delitiva pelo autor. Sem custas. Anote-se e comunique-se. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado da presente decisão. Dê ciência ao Ministério Público.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 12.08.2014